

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1.939/03, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.**

**SERGIO BIGOLIN**, Prefeito de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

***faz saber*** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Valentim.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

**Parágrafo único** - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º** - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 1º** - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

**§ 2º** - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos, será destinado aos servidores de carreira.

**Art. 5º** - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

**Art. 6º** - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ter idade mínima de dezoito anos;
- III** - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV**- gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V** - ter atendido a outras condições prescritas em lei.

**Art. 8º** - Os cargos públicos serão providos por:

- I** - nomeação;
- II** - recondução;
- III** - readaptação;
- IV** - reversão;
- V** - reintegração;
- VI** - aproveitamento.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 9º** - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único** - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

**Art. 10** - Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

**Parágrafo único** - O candidato deverá comprovar que, na data de encerramento das inscrições, atingiu a idade mínima e não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

**Art. 11** - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por até igual prazo.

### **SEÇÃO III** **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 12** - A nomeação é o ato de investidura em cargo público e será feita:

**I** - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

**II** - em caráter efetivo, nos demais casos.

**Art. 13** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos no concurso público.

### **SEÇÃO IV** **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 14** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

**§ 1º** - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

**§ 2º** - No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio.

**Art. 15** - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

**§ 1º** - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2º** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

**§ 3º** - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

**Art. 16** - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

**Art. 17** - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

**Art. 18** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** - Ao entrar em exercício o nomeado apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** - O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

**§ 1º** - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

**I** - depósito em moeda corrente;

**II** - garantia hipotecária;

**III** - título de dívida pública;

**IV** - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

**§ 2º** - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

**§ 3º** - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

**§ 4º** - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

## **SEÇÃO V**

### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 20** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três (03) anos de efetivo exercício.

**Parágrafo único** - O servidor estável só perderá o cargo:

**I** - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**Art. 21** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

**I** - assiduidade;

**II** - pontualidade;

**III** - disciplina;

**IV** - eficiência;

**V** - responsabilidade;

**VI** - relacionamento.

**§ 1º** - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

**§ 2º** - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

**§ 3º** - Somente os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais não prejudicam a avaliação do trimestre.

**§ 4º** - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

**§ 5º** - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do "caput" deste artigo.

**§ 6º** - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

**§ 7º** - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

**§ 8º** - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

**§ 9** - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

**§ 10** - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

**§ 11** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

**§ 12** - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

**Art. 22** - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

**Art. 23-** O servidor público municipal, em estágio probatório ou não, que lograr aprovação em concurso fora do órgão público a que estiver vinculado poderá requerer licença de afastamento do cargo, não remunerada, pelo prazo do estágio a que tiver que se submeter no novo emprego, condicionado a comprovação, mensal, de efetividade, além de documentação que comprove aprovação, convocação e tempo de estágio que deverá cumprir.

## **SEÇÃO VI** **DA RECONDUÇÃO**

**Art. 24-** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

**§ 1º** - A recondução decorrerá de:

**a)** falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo ou

**b)** reintegração do anterior ocupante.

**§ 2º** - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 21 e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

**§ 3º** - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VII** **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 25-** Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º** - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

**§ 2º** - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

**§ 3º** - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

## **SEÇÃO VIII** **DA REVERSÃO**

**Art. 26-** Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

**§ 1º** - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

**§ 2º** - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

**§ 3º** - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

**Art. 27-** Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**Art. 28-** Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

**Art. 29-** A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

## **SEÇÃO IX**

### **DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 30-** Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

**Parágrafo único** - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**SEÇÃO X**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 31-** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 32-** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

**Parágrafo único** - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

**Art. 33-** O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**Parágrafo único** - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 34-** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

**SEÇÃO XI**  
**DA PROMOÇÃO**

**Art. 35-** As promoções serão realizadas por avaliações, procedida por Comissão nomeada pelo Executivo, entre servidores efetivos, na forma a ser regulamentada.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 36-** A vacância do cargo decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - recondução;
- V** - aposentadoria;
- VI** - falecimento.

**Art. 37-** Dar-se-á a exoneração:

- I** - a pedido;
- II** - de ofício quando:
  - a)** se tratar de cargo em comissão;
  - b)** de servidor não estável nas hipóteses do art.

21, desta Lei;

**c)** ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 176 desta Lei.

**Art. 38-** A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 36.

**Art. 39-** A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

**Parágrafo único** - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

**TÍTULO III**  
**DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 40-** Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

**§ 1º** - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

**§ 2º** - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

**Art. 41-** O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a sete dias.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMOÇÃO**

**Art. 42-** Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

**§ 1º** - A remoção poderá ocorrer:

- I** - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II** - de ofício, no interesse da administração.

**Art. 43-** A remoção será feita por ato da autoridade competente.

**Art. 44-** A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

**Art. 45-** A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

**Art. 46-** A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

**Parágrafo único** - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 47-** A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

**Art. 48-** O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

**Art. 49-** O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

**Art. 50-** Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar da publicação do ato de investidura.

**Art. 51-** O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

**Art. 52-** É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

**Art. 53-** A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**Art. 54-** O exercício ininterrupto de função gratificada durante mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 08 (oito) intercalados, dá direito a incorporação do respectivo valor aos vencimentos do servidor, na forma definitiva.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DO TRABALHO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO HORÁRIO E DO PONTO**

**Art. 55-** O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

**Art. 56-** O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

**Art. 57** - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

**Art. 58-** A freqüência do servidor será controlada:

**I** - pelo ponto;

**II** - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

**§ 1º** - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

**§ 2º** - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

**Art. 59-** A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por determinação do chefe do setor, ou de ofício.

**§ 1º** - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

**§ 2º** - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

**Art. 60** - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões e revezamentos, para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos ou de necessidade inadiável

**Parágrafo único** - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

**Art. 61-** O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO REPOUSO SEMANAL**

**Art. 62-** O servidor terá direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

**§ 1º** - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

**§ 2º** - Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso

corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

**§ 3º** - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunere trinta ou quinze dias, respectivamente.

**Art. 63-** Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

**Parágrafo único** - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 64-** Nos serviços públicos ininterruptos ou inadiáveis poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, formalmente acordada entre o chefe do setor e o servidor, preservado o interesse público.

## **TÍTULO V**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 65-** Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

**Art. 66-** Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 67-** Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal, e sua interpretação, segundo o Supremo Tribunal Federal.

**Art. 68-** Excluem-se do teto de remuneração previsto no art. 66 as diárias de viagem, o prêmio por assiduidade, o auxílio para diferença de caixa e o acréscimo constitucional de 1/3 de férias.

**Art. 69-** A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

**Art. 70-** O servidor perderá:

**I** - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

**II** - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

**III** - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 175.

**Art . 71** - O funcionário que, por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado, no prazo de 24 horas, a fazer entrega do atestado médico ao seu chefe imediato.

**Art. 72-** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 50%(cinquenta por cento) da remuneração.

**Art. 73-** As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

**§ 1º** - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

**§ 2º** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

**Art. 74-** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

**Parágrafo único** - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VANTAGENS**

**Art. 75-** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

**I-** Avanços;

**II** - indenização;

**III** - gratificações e adicionais;

**IV** - prêmio por assiduidade;

**V** - auxílio para diferença de caixa;

**VI**- Pensão e auxílio-funeral.

**§ 1º** - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§ 2º** - As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 76-** Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

### **SEÇÃO I.**

#### **AVANÇOS.**

**Art. 77-** Os avanços correspondem as promoções disciplinadas no plano de cargos e salários dos servidores municipais.

### **SEÇÃO II.**

#### **DAS INDENIZACÕES**

**Art. 78-** Constituem indenizações ao servidor:

**I** - diárias;

**II** - ajuda de custo;

**III** - transporte.

**Subseção I**  
**DAS DIÁRIAS**

**Art. 79-** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

**§ 1º-** A diária e ajuda de custo serão concedidas por dia de afastamento, sendo devidas pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§ 2º-** A comprovação da diária será feita através da apresentação de, no mínimo, um documento por dia de afastamento, com emissão no local do destino ou trajeto do destino.

**§ 3º -** O valor das diárias será estabelecido em lei.

**Art. 80-** Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

**Art. 81-** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

**Parágrafo único -** Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Subseção II.**  
**DA AJUDA DE CUSTO .**

**Art. 82-** A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor ou profissional contratado que for designado para exercer missão, estudo ou serviços fora do Município, na forma disciplinada em lei.

**Art. 83-** A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

**SEÇÃO II**  
**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 84-** Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I** - gratificação natalina;
- II** - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- III** - adicional noturno.

**Subseção I**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 85-** A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

**§ 1º** - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de

função gratificada, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

**Art. 86-** A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

**Art. 87-** Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

**Art. 88-** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **Subseção II**

### **DOS ADICIONAIS DE, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.**

**Art. 89-** Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

**Parágrafo único** - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

**Art. 90-** O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de quarenta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

**Art. 91-** O adicional de periculosidade será devido ao servidor que trabalhar permanentemente em áreas de risco, com explosivos, em contato direto com energia elétrica, transporte ou manuseio de inflamáveis líquidos, em quantidade superior a 200 litros, e inflamáveis gasosos liquefeitos, superior a 135 Kg, no percentual de 30%(trinta por cento), calculado sobre o menor vencimento básico dos servidores municipais.

**Art. 92-** O adicional de penosidade será de 20%(vinte por cento), calculado sobre o menor vencimento básico dos servidores municipais.

**Art. 93-** Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

**Art. 94-** O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

**Art. 95-** Todo servidor municipal que for designado para executar serviços normais, em condições anormais de segurança, insalubridade ou penosidade, perceberá uma gratificação

de serviço transitória, com valores e critérios a serem regulamentados.

**Parágrafo único.** Cessados os motivos excepcionais, extinguir-se-á o pagamento, sem direito a incorporação.

### **Subseção III.**

#### **DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 96-** O adicional noturno será devido aos servidores que executarem atividades no horário compreendido entre as 22:00(vinte e duas) horas de um dia às 7:00(sete) horas do dia seguinte.

**Parágrafo único** - o adicional noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento básico do funcionário.

### **SEÇÃO III**

#### **Do prêmio por assiduidade**

**Art. 97-** Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de dois meses de licença remunerada do cargo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade, justificada, poderá o executivo, com a concordância do servidor, indenizar o período ou parte do período da licença, permanecendo o servidor em atividade.

**Art. 98-** Interrompem o tempo, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I** - penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - afastamento do cargo em virtude de:
  - a)** licença para tratar de interesses particulares;
  - b)** licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
  - c)** condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
  - d)** desempenho de mandato classista; e
  - e)** licença para atividade política.

**Parágrafo único** - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença.

**Art. 99-** O prêmio por assiduidade será concedido, no todo ou em parte, em período não inferior a um mês, em época que o administrador entenda viável ao interesse da administração.

**Parágrafo Único.** Em caso de necessidade do serviço público e concordância do servidor, o prêmio por assiduidade poderá ser convertido em pecúnia.

**Art. 100-** Em princípio o prêmio será concedido através de licença remunerada, podendo, no entanto, a juízo da autoridade administrativa, por necessidade de serviço e através de despacho fundamentado, ser indenizado, em moeda, desde que haja concordância expressa do servidor.

**Parágrafo único.** Ao entrar em licença o servidor receberá, antecipadamente, o valor do vencimento, correspondente ao período de afastamento.

**Art. 101-** O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **Seção IV**

##### **Do auxílio para diferença de caixa**

**Art. 102-** O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

**§ 1º** - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

**§ 2º** - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

#### **Seção V**

##### **Pensão, transporte e auxílio-funeral.**

**Art. 103** - O município assegurará, na forma prevista em Lei, pensão aos dependentes dos servidores inativos, aposentados pelo Município.

**Art. 104** - Poderá ser concedido prêmio ao funcionário que for autor de trabalhos considerados do interesse público, ou de utilidade para a administração.

**Art. 105** - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoas de sua família.

**Art. 106** - Será concedido transporte ao funcionário e acompanhante, quando este falecer fora de sua sede, no desempenho do serviço ou em tratamento de saúde .

**Art. 107** - Ao cônjuge, pessoa da família, ou na falta desta a quem provar ter feito despesas do funeral do funcionário, será concedida a importância correspondente ao valor igual a duas vezes e meia o menor vencimento básico dos servidores municipais.

**Parágrafo Único** - O pagamento será efetuado assim que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoa da família e, na falta desta, a quem houver as suas expensas efetuando o funeral.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS**

##### **SEÇÃO I**

#### **Do direito a férias e da sua duração**

**Art. 108-** O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 109-** Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

**I** - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

**II** - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

**III** - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

**IV** - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

**Parágrafo único** - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

**Art. 110-** Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

**Art. 111-** O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do art. 121.

**Art. 112-** Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

**Parágrafo único** - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

**Art . 113** - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias a que tenha direito .

**§1º-** Após doze meses de exercício, terá direito ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

**§ 2º-** O servidor contratado por prazo determinado, por excepcional interesse público, ao término do contrato terá direito a receber a proporcionalidade de férias, mesmo que não tenha completado um ano de serviço, salvo se a exoneração decorrer de pedido do servidor.

**§ 3º-** O ocupante de cargo em comissão (CC), e não sendo servidor de carreira, terá direito ao gozo de férias proporcional ao período trabalhado, independente do previsto na parte inicial do § 1º.

## **SEÇÃO II**

### **Da concessão e do gozo das férias**

**Art. 114-** É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**Parágrafo único** - As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado.

**Art. 115-** A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15(quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

**Art. 116-** Vencido o prazo mencionado no art. 115, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias.

**§ 1º** - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

**§ 2º** - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

**§ 3º** - No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será a responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

### **SEÇÃO III**

#### **Da remuneração das férias**

**Art. 117-** O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

**§ 1º** - As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no período aquisitivo das férias, na razão de um doze avos por mês de exercício ou fração superior a quatorze dias.

**§ 2º** - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

**Art. 118-** É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devido nos dias correspondentes, desde que haja interesse ou necessidade do serviço público.

**Art. 119-** O abono de férias será requerido até 15(quinze) dias antes do término do período aquisitivo, e quando deferido será pago na mesma data do pagamento das férias, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

**SEÇÃO IV**  
**Dos efeitos na exoneração, no falecimento**  
**e na aposentadoria**

**Art. 120-** No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido nos termos do art. 109.

**Parágrafo único** - O servidor exonerado, falecido ou aposentado após doze meses de serviço, além do disposto no "caput", terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 121-** Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - para o serviço militar obrigatório;
- III** - para concorrer a cargo eletivo;
- IV** - para tratar de interesses particulares;
- V** - para desempenho de mandato classista.

**VI** – Para tratamento de saúde;

**VII**- Licença gestante

**VIII** – Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional;

**§ 1º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.

**§ 2º** - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 122** – O Prefeito é a autoridade competente para conceder as licenças.

## **SEÇÃO II**

### **Da licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 123-** Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai, padrasto, mãe, madrasta, do filho ou enteado e de irmão, que não possua família, mediante comprovação médica do estado de saúde do doente.

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

**I** - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

**II** - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

**III** - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

### **SEÇÃO III**

#### **Da licença para o serviço militar**

**Art. 124-** Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

**§ 1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

**§ 2º** - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da licença para concorrer a cargo eletivo**

**Art. 125-** Salvo disposição diversa em lei federal, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Parágrafo único** - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exercer cargo em comissão ou função gratificada de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será exonerado desse cargo ou função gratificada, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

## **SEÇÃO V**

### **Da licença para tratar de interesses particulares**

**Art. 126-** A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

**§ 1º** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

**§ 3º** - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar três anos de exercício no novo cargo ou repartição.

## **SEÇÃO VI**

### **Da licença para desempenho de mandato classista**

**Art. 127-** É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

## SECÇÃO VII

### LICENÇA GESTANTE, LICENÇA SAÚDE E LICENÇA ACIDENTE OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

**Art. 128** – A licença à gestante, licença saúde e licença acidente ou para tratar de moléstia profissional serão concedidas na forma disciplinada na legislação da previdência social da União, por estarem os servidores vinculados ao regime geral da previdência social.

**Art. 129** - A licença, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - A concessão das licenças a que se refere o artigo far-se-á com “referendum” do serviço médico do município.

**Art. 130** - Se o exame exigir o afastamento do funcionário, em face das condições especialíssimas do caso, o órgão competente comunicará o chefe da repartição para justificação das faltas.

**§ 1º** - Para comprovação de doença, o médico do município observará o caso dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação.

**§ 2º** - No caso em que o laudo registrar parecer contrário a concessão da licença, as faltas ao serviço correrão por responsabilidade exclusiva do funcionário.

**§ 3º** - O laudo que trata o parágrafo anterior, deverá obrigatoriamente consignar a data do pedido de inspeção à

domicílio, e a data em que ela se efetuou , sendo a última rubricada pelo interessado.

**Art. 131** - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação ou determinação constante do laudo.

**Parágrafo Único** - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento.

**Art . 132** - No caso de prorrogação de licença ou de retorno de serviço condicionado a novo exame, o funcionário submeter-se-á a inspeção medica ao menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença.

**Parágrafo Único** - Se a inspeção não se concluir antes do findo o prazo da licença, por se ter exigido observação mais prolongada ou exame complementar, considerar-se-á o funcionário em licença para tratamento de saúde, durante os dias em que o serviço médico do Município atestar haver estado a sua disposição.

**Art. 133** - A licença deverá ser prorrogada "ex-officio", ou mediante solicitação do funcionário.

**Art. 134** - O funcionário não poderá permanecer em licença , pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo casos especiais, na de tratamento de saúde, mediante despacho do chefe do poder competente, sobre laudo médico em que, motivadamente, se aconselhe a dilatação do prazo máximo de licença.

**Art. 135** - Os laudos de inspeção de saúde, preferencialmente deverão ser elaborados pelo serviço médico do Município.

**Parágrafo Único** – Se elaborado por outro profissional, não especialista, obrigatoriamente fica condicionado ao “referendum” do serviço médico do município.

**Art. 136** - O funcionário que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar, em exercício, o resultado da inspeção médica, salvo nos casos de licença em prorrogação ou moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional, que determine interrupção imediata no exercício, a critério da autoridade médica.

**Parágrafo Único** - No caso de ser negada a licença, o funcionário devolverá a quantia recebida em 06 (seis) prestações corrigidas.

**Art. 137** - O funcionário em licença, fica obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

**Art. 138** - A licença para tratamento de saúde será feita:

- a) - a Pedido do funcionário;
- b) - "ex- officio".

**§ 1º** - Num e noutro caso, o órgão competente procederá a inspeção médica, facultada a domicílio, toda vez em que o comparecimento pessoal for impossível.

**§ 2º** - Nos casos de licença "ex- officio", para tratamento de saúde, determinado o exame médico, se o funcionário a ela não se submeter imediatamente, poderá ser suspenso, sem vencimentos até cumprir a exigência.

**Art. 139** - Não se pagará o vencimento do cargo, enquanto o funcionário que estiver recusando a inspeção médica não se submeter a essa exigência.

**Art. 140** - As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatível com o exercício do cargo, não serão motivos para concessão de licença, a não ser no caso de faltarem os recursos necessários na sede do serviço.

**Art. 141** - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio".

**Parágrafo Único** - O funcionário poderá desistir da licença, desde que seja mediante inspeção médica, e , julgado apto ao serviço.

## **CAPÍTULO V**

### **DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**Art. 142-** O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercício de função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas e
- III** - para cumprimento de convênio.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso I, deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 143-** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**I** - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

**II-** por um dia, para efetuar registro de filhos;

**III** - até dois dias, para se alistar como eleitor;

**IV** - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

**a)** casamento;

**b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

**IV** - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, mãe ou pai de companheiro;

**V-** licença paternidade, de 05(cinco) dias.

**Art. 144-** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 145-** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo único** - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 146-** Além das ausências ao serviço previstas no art. 143, são considerados como **de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:**

- I** - férias;
- II** - exercício de cargos em comissão, no Município;
- III** - convocação para o serviço militar;
- IV** - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V** - licença:
  - a)**- à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b)**- para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
  - c)**- para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

**Art. 147-** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

- I** - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;
- II** - de licença para desempenho de mandato classista;
- III** - de licença para concorrer a cargo eletivo e

**IV** - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

**Parágrafo único** - Para efeito de disponibilidade será computado o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

**Art. 148-** Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada e rural, nos termos da legislação federal pertinente.

**Art. 149-** O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

**Art. 150-** É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

**Art. 151-** Ao servidor que tenha protocolado, formalmente, pedido de averbação de tempo de serviço, nos termos do art. 176, da Lei Municipal 1362/93, terá seu pedido apreciado pela administração.

**Parágrafo Único.** A partir da publicação desta lei todo o servidor, inclusive os pertencentes ao quadro em extinção, poderão requerer a averbação do tempo de serviço prestado a este Município, anteriormente a nomeação, como concursado, contratado, nomeado em cargo em comissão, o qual poderá ser considerado para fins de promoção e outros direitos inerentes ao cargo.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL.**

**Art. 152-** É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Parágrafo único** - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de 30(trinta) dias.

**Art. 153-** O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

**Art. 154-** Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

**Parágrafo único** - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

**Art. 155-** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 156-** O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano, a contar do ato ou fato do qual se originar.

**§ 1º** - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º** - O pedido de reconsideração e o recurso interromperá a prescrição administrativa.

**Art. 157-** A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

**Parágrafo único** - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigida direta e sucessivamente às chefias superiores.

**Art. 158-** É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal, pelo prazo de cinco (05) dias.

**Art. 159-** Todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (Decreto Federal 20910, de 6 de janeiro de 1932).

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 160-** São deveres do servidor:

**I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

**II** - lealdade às instituições a que servir;

**III** - observância das normas legais e regulamentares;

**IV** - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

**V** - atender com presteza:

**a)** ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**b)** à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;  
e

**c)** às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

**VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

**VII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VIII** - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

**IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

**X** - ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** - tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

**XIII** - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

**XIV** - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

**XV** - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

**XVI** - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

**XVII** - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

**XVIII** - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

**Parágrafo único** - Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

## **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 161-** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

**I** - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável ou retirar-se da repartição durante o expediente, sem prévia licença do seu chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** - recusar fé a documentos públicos;

**IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

**V** - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com ela;

**VI** - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

**VII** - cometer a pessoa estranha à repartição, for dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

**VIII** - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

**IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

**X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**XI** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

**XII** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

**XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

**XIV** - praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XV** - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

**XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

**XVII** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

**XVIII** - praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

**XIX** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

**XX** - empregar material do serviço público em serviço particular.

**Art. 162-** É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 163-** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do "caput", os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**§ 2º** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 164-** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

**Art. 165-** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 73.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 166-** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

**Art. 167-** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

**Art. 168-** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 169-** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Art. 170-** São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

**I** - advertência;

**II** - suspensão;

**III** - demissão;

**IV** - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e

**V** - destituição de cargo ou função de confiança.

**Art. 171-** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Art. 172-** Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Parágrafo único** - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

**Art. 173-** Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

**Art. 174-** A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

**Parágrafo único** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

**Art. 175-** Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV**- inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V** - improbidade administrativa;
- VI** - incontinência pública, conduta escandalosa, vícios e jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VII** - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX** - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

**X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

**XI** - corrupção;

**XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

**XIII** - transgressão do art. 161, incisos X a XVI.

**Art. 176-** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

**§ 1º** - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

**Art. 177-** A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 175 implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 178-** Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 179** - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

**Art. 180-** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**Art. 181-** Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

- I** - praticou falta punível com a pena de demissão.
- II** - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III** - praticou usura, em qualquer das suas formas.

**Art. 182-** A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I** - quando se verificar falta de exatidão no seu desempenho;
- II** - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

**Parágrafo único** - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

**Art. 183-** O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

**Art. 184-** A demissão por infringência ao art. 161 incisos X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

**Parágrafo único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 175, inc. I, V, VIII, X e XI.

**Art. 185-** A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções

dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

**Art. 186-** As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

**Art. 187-** A ação disciplinar prescreverá:

**I** - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

**II** - em dois anos, quanto à suspensão; e

**III** - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

**§ 2º** - O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

**§ 4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 188-** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua

apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sob pena de incorrer nas previsões do art. 161.

**Parágrafo único** - Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 189-** As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

**I** - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

**II** - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

## **SEÇÃO II**

### **Da suspensão preventiva**

**Art. 190-** A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

**Art. 191-** O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de suspensão preventiva.

### **SEÇÃO III**

#### **Da sindicância**

**Art. 192-** A sindicância será cometida a uma comissão, composta de três servidores, dois deles de livre escolha do executivo, sendo um deles concursado e um indicado pelo sindicato dos servidores municipais, podendo serem dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório.

**Art. 193-** O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

**§ 1º** - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

**§ 2º** - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

**§ 3º** - O sindicante abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

**Art. 194-** A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

**I** - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

**II** - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

**III** - arquivamento do processo.

**§ 1º** - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

**§ 2º** - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

## **SEÇÃO IV**

### **Do processo administrativo disciplinar**

**Art. 195-** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores, dois deles de livre escolha do executivo, sendo um deles concursado e um indicado pelo sindicato dos servidores municipais, especialmente designada, indicando a autoridade competente o presidente.

**§ 1º-** Na indicação dos Membros da Comissão serão analisados, por ordem, os critérios de conhecimento, a nível administrativo e escolaridade.

**§ 2º-** A Comissão poderá ser assessorada pelo órgão jurídico do Município.

**§ 3º-** A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**Art. 196-** A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros

da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Art. 197-** O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 198-** Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

**Art. 199-** O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta(30) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

**Art. 200-** Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

**Art. 201-** A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia,

hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

**§ 1º** - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

**§ 2º** - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

**§ 3º** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

**Art. 202-** O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

**Parágrafo único** - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

**Art. 203-** Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

**§ 1º** - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

**§ 2º** - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Art. 204-** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 205-** O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 206-** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 207-** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 208-** Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

**Art. 209-** Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

**Art. 210-** Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

**Parágrafo único** - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

**Art. 211-** A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

**Art. 212-** Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

**I** - dentro de cinco dias:

**a)** pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

**b)** encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

**II** - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

**Parágrafo único** - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**Art. 213-** Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

**Art. 214-** As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

**Art. 215-** O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo único** - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

## **SEÇÃO V**

### **Da revisão do processo**

**Art. 216-** A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

**I** - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

**II** - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

**III** - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

**Parágrafo único** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

**Art. 217-** No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 218-** O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

**Art. 219-** As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

**Art. 220-** Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

**TÍTULO VII**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 221-** O regime de previdência dos servidores efetivos é o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, à cujas leis e regulamentos ficarão vinculados, assegurando-se-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

**TÍTULO VIII**  
**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL**  
**INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 222-** Para atender necessidades temporárias, de excepcional interesse público, o executivo poderá efetuar contratações de pessoal, por tempo determinado.

**Art. 223-** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos;
- III** - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

**IV-** atender a serviços ininterruptos ou inadiáveis da administração;

**V-** atender convênios temporários;

**VI-** atender a necessidades de serviços, de cargos não preenchidos.

**Art. 224-** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de dois anos e só poderão ser prorrogados uma única vez.

**Parágrafo Único.** Os contratos para atender convênios temporários poderão ser realizados pelo tempo do convênio, sendo exceção ao que prescreve o 'caput' do artigo.

**Art. 225-** É vedada a recontração, para a mesma função, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, salvo se obtiver classificação em processo seletivo.

**Art. 226-** Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

**II** - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina, integral e proporcional, nos termos desta Lei;

**III** - férias, integral e proporcional, ao término do contrato, obedecidos os critérios previstos no § 2º, do art. 113;

**IV** - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 227-** O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 228-** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

**Art. 229-** Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e sejam declaradas dependentes e reconhecidas perante a previdência social.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

**Art. 230-** Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 231-** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

**Art. 232-** Os atuais servidores municipais, estatutários e detentores de cargos em comissão, ficam submetidos ao regime desta Lei.

**§ 1º** - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo público.

**§ 2º** - No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

**Art. 233-** Esta lei preservará direitos adquiridos.

**Art. 234** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 1362/93, de 09 de novembro de 1.993; 1.583, de 03 de março de 1997; 1.699/98, de 22 de dezembro de 1998 e genericamente todas as leis que conflitem com a presente.

**Art. 235-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2.003.

**SERGIO BIGOLIN**  
Prefeito de São Valentim.

**Registre-se e publique-se.**  
**Em, 27/11/03.**

**HERMELINDO VALENTINI**  
**Sec. Mun. de Administração**